

PROCESSO CEE Nº 1327/78
INTERESSADO : FLÁVIA MARIA CYNTHIA GOTTSCHALK
ASSUNTO : Promoção com dependência
RELATOR : Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio
PARECER CEE Nº 1576/78 CEPG Aprov. em 06 / 12 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

FLÁVIA MARIA CYNTHIA GOTTSCHALK, nascida aos 13 de março de 1962, tendo sido reprovada na 7ª série do 1º Grau da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus", em Matemática, Desenho Geométrico e Ciências, requer a convalidação de sua matrícula na 8ª série do Colégio Integrado Objetivo Júnior, em 1978, em regime de dependência.

A escola recipiendária, que admite em seu regimento dependência de duas disciplinas, não se opõe à matrícula, porquanto a terceira disciplina em que a interessada ficou retida - Desenho Geométrico -, por constar da parte diversificada, só impediria sua promoção no próprio estabelecimento de origem.

Essa orientação encontra apoio no parecer CFE nº 838/77 da lavra do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, bem como no Parecer CEE nº 1040/77.

Em resumo, a tese esposada por ambos os Pareceres é a de que, uma vez aprovado em todas as disciplinas do núcleo comum, a retenção do aluno na parte diversificada somente valerá para a escola em que estiver matriculado.

2. APRECIACÃO:

No presente caso, a aluna invoca a seu favor duas orientações firmadas em julgamentos anteriores deste Conselho:

1) estudante reprovado numa escola que não admite dependência pode transferir-se para outra cujo regimento a preveja;

2) reprovação na parte diversificada só prevalece para a escola de origem.

Se cada uma das teses for aceitável isoladamente, parece-me discutível que o sejam em conjunto. É isso porque se chegaria ao absurdo de admitir que um estudante reprovado em cinco disciplinas possa transferir-se para a série seguinte em outra escola.

Com efeito, na Escola "Pueri Domus" havia três matérias do parte diversificada: Inglês, Desenho Geométrico e Relações Humanas. Se a interessada houvesse sido ~~reservada~~ nas três, poderia matricular-se no Colégio Integrado Objetivo Júnior, ainda que não tivesse logrado aprovação em Matemática e Ciências (do núcleo comum), as quais repetiria em regime de dependência.

Não me parece convincente a afirmação de que as matérias da parte diversificada tenham "menos peso específico" na formação do aluno. O estudante pode encontrar maior oportunidade de realização pessoal numa atividade artística do que num estudo científico. E suas potencialidades realizar-se-ão, quem sabe melhor, nas matérias da parte diversificada do que nas do núcleo comum. Este representa o objetivo colimado pela sociedade, aquela corresponde às aptidões e aspirações da escola. Ambos são importantes: completam-se, não se excluem. Exigem-se mutuamente. Valorizar o núcleo comum a expensas da parte diversificada não se me afigura como uma posição fecunda.

Acresce que, a adotar-se a interpretação dos pareceres invocados, o aluno transferido deixa de lado a parte diversificada da escola do origem, sem substituí-la pela parte diversificada da escola de destino, pelo menor, no que se refere à série em que ficou reprovado. Abrir-se-ia, no currículo uma lacuna que não seria preenchida ou compensada.

Na hipótese de que se trata, levando-se em conta o idade do aluna, que tem 16 anos completos e ainda está na 8ª série, ante o fato consumado da matrícula, e retorno à 7ª série - que se imporia como solução formal e legal - poderia criar problemas emocionais maiores a uma estudante de rendimento

fraco, tonto que em Ciências e Matemática, da 2ª à 7ª série, nunca alcançou nota superior a 5,0.

Levando-se em conta que o 1º grau é obrigatório o que nem todos possuem condições de transpô-lo em alto nível, sou de parecer que, a título excepcional, seja convalidada a matrícula de FLÁVIA MARIA CYNTHIA GOTTSCHALK na 8ª série, desde que seja aprovada em exame especial de Desenho Geométrico, em nível de conclusão da 7ª série (conteúdo programático da escola de origem).

O Colégio Integrado Objetivo Júnior deve ser advertido de que não deverá aceitar matrícula de alunos reprovados em mais de duas disciplinas, sejam elas do núcleo comum ou da parte diversificada, sem prévia autorização deste Conselho.

Em casos semelhantes, reprovação em disciplinas da parte diversificada deveria ser permitida aos interessados que se dirigissem diretamente ao Conselho Estadual de Educação para que as delongas da tramitação burocrática não ensejem a criação do "fato consumado".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, FLÁVIA MARIA CYNTHIA GOTTSCHALK deverá prestar exame especial, em escola da rede oficial, de Desenho Geométrico, em nível de 7ª série. Uma vez aprovada, estarão convalidados sua matrícula, com dependência, no Colégio Integrado Objetivo Júnior, bem como os atos praticados posteriormente.

São Paulo, 09 de agosto de 1978

Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de agosto de 1978.

Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

No exercício da Presidência nos termos do § 3º do artigo 13 do Decreto 52511 de 06/10/71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

MARILENA GONÇALVES
CHEFE EXPEDIENTE

Processo nº 1327/78 - CEE - PARECER CEE Nº 1576/78
1273/78 - CFE.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Examinados os autos verificamos que, de fato, considerada a cogência do Parecer 838/77 do Conselho Federal de Educação, a transferência da aluna com promoção para a série seguinte, não obstante sua reprovação em Desenho Geométrico, matéria da parte diversificada do currículo e questão líquida e certa. Isto do ponto de vista estritamente legal e sem discutir o mérito do ponto de vista pedagógico. Entretanto verificamos também, no caso, um fenômeno novo, ainda não devidamente analisado no nosso entender. É o efeito cumulativo resultante da aplicação de 2 (duas) normas legais paralelas:

1 a promoção com dependência em até 2 disciplinas e 2 a promoção no caso de transferência com reprovação em um número variável de disciplinas da parte diversificada do currículo.

Assim parece-nos que a aplicação do Parecer 838/77 do CFE, até a 6ª série do 1º grau não trará grandes problemas, desde que a escola de destino promova as adaptações necessárias ao cumprimento, pelo aluno, do seu currículo pleno.

A partir da 7ª série do 1º grau já seria necessário examinar as consequências daquele efeito cumulativo a que nos referimos. E permitimo-nos ponderar que a partir da 2ª série do 2º grau teríamos a possibilidade de somarmos 3 efeitos:

- o da transferência com dependência,
- o da transferência com promoção pela aplicação do Parecer 838/77 e, ainda,
- o da transferência com promoção de uma para outra habilitação quando a reprovação se der em matérias profissionalizantes, não constantes da habilitação, para qual o aluno se transfere.

Com relação a esta última hipótese o Conselho tem-se manifestado da forma sempre favorável.

Com estas preocupações, permitimo-nos sugerir ao Plano o encaminhamento dos processos à C.L.N. para que se pronuncie quanto à legalidade do "efeito cumulativo" dessas "normas" face a estrutura do regime seriado, que é essencialmente o regime de disciplinas solidárias.